



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0012255-08.2014.8.14.0301

**REEXAME NECESSÁRIO**

**SENTENCIADO: LENITA MASOLLER WENDT**

**ADVOGADO: LEILA MASOLLER WENDT- OAB/PA 7108**

**SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORA: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO**

**SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

**RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PRESTADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NÃO INSERIDA NO CAPUT DO ART. 70 DA LEI Nº 5.810/94. APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA ALTERADA.**

I- O cerne da questão cinge-se sobre o suposto direito da autora a averbação do adicional por tempo de serviço pelos serviços prestados junto à Caixa Econômica Federal.

II- O art. 70 da Lei nº 5.810/94, garante ao servidor que, independente da forma de admissão ou pagamento, o tempo de serviço público exercido perante a Administração Pública deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade;

III- Entretanto, o dispositivo legal é claro ao dispor que o serviço público é considerado como aquele prestado exclusivamente à União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

IV- No caso em tela, a autora pretende a averbação por tempo de serviço relativo ao período que laborou na Caixa Econômica Federal. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 759/69, a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal é de empresa pública.

V- Por conseguinte, em razão da Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, a mesma não se enquadra no caput do art. 70 da Lei nº 5.810/94, de modo que o serviço prestado pela autora à empresa pública deve ser apenas computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes do STJ

VI- Reexame conhecido para ALTERAR a sentença de primeiro grau, no sentido de indeferir o pedido da inicial, mantendo o entendimento de que a averbação do tempo de serviço somente é possível para fins de aposentadoria.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER do reexame necessário e alterar a sentença, nos termos do voto da



Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em treze de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 13 de maio de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO devido a prolação da sentença proferida pelo MM. Juízo de direito da 4º Vara da Fazenda de Belém, que nos autos da Ação Ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Historiando os fatos, Lenita Masoller Wendt ajuizou a ação supramencionada, na qual afirma que ingressou no Ministério Público após aprovação em concurso público, em setembro de 1995.

Informa que em 25/02/1997, protocolizou requerimento à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando Averbação do Tempo de Serviço (ATS) prestado junto à Caixa Econômica Federal, no período de 17/05/1982 a



28/09/1995. Entretanto, alega que o Ministério Público entendeu equivocadamente que somente seria possível a averbação para fins de aposentadoria.

Na sequência, aponta outro equívoco do Ministério Público ao ignorar a condição da Caixa Econômica Federal como empresa pública, de acordo com o Decreto-Lei 759/69. Assim, ajuizou a ação a fim de que seja reconhecido o direito de averbação do tempo de serviço. O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença de fls. 145/150, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao Estado do Pará que proceda com a atualização monetária dos valores pagos retroativamente a título de adicional de tempo de serviço à autora, a contar da data do reconhecimento do direito da autora, adotando como índice devido o IPCA (ADIn 4425/DF e RESP 1270439 PR 2011/0134038-0, AREsp 888505, AREsp 889253), tudo nos termos da fundamentação. Pela isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos art. 15, alínea g, da Lei nº 5.738/1993, deixo de condenar em despesas de sucumbência.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado do Pará, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Novo CPC.

Conforme consta nos autos, transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso, desta feita, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal para Reexame Necessário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público), o Representante Ministerial deixou de emitir parecer, em razão do presente caso não se amoldar em nenhuma hipótese do art. 5º da Recomendação nº 34 de 05/04/2016 nem do art. 178 do CPC/15.

É o relatório.

#### VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

O cerne da questão cinge-se sobre o suposto direito da autora a averbação do adicional por tempo de serviço pelos serviços prestados junto à Caixa Econômica Federal.

Feita esta observação, passo ao exame das condições legais para a concessão ou não do direito perseguido.

O adicional por tempo de serviço do servidor público do Estado do Pará tem previsão legal no art. 131 do Regime Jurídico Único Estadual (RJU), Lei nº 5.810/1994, que assim dispõe: Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º. - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

I - aos três anos, 5%;

II - aos seis anos, 5% - 10%;

III - aos nove anos, 5% - 15%;

IV - aos doze anos, 5% - 20%;

V - aos quinze anos, 5% - 25%;

VI - aos dezoito anos, 5% - 30%;



- VII - aos vinte e um anos, 5% - 35%;
- VIII - aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;
- IX - aos vinte e sete anos, 5% - 45%;
- X - aos trinta anos, 5% - 50%;
- XI - aos trinta e três anos, 5% - 55%;
- XII - após trinta e quatro anos, 5% - 60%.

Neste contexto, deve-se verificar se a atividade exercida pela autora da ação, durante todo o período pretendido, constitui serviço público.

Nesse sentido, importa a análise do que preceitua art. 70, §1º, da Lei nº 5.810/94, o qual estipula o seguinte, in verbis:

Art. 70. Considera-se serviço público o exclusivamente prestado à União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º. Constitui-se tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Como se vê, consubstanciado no dispositivo legal supramencionado, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, o tempo de serviço público exercido por um servidor perante o Ente Estadual, deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade. Ou seja, não há ressalva ou mesmo disposição no sentido de que o computo do tempo de serviço somente abrangerá aquele prestado na qualidade de servidor efetivo.

Entretanto, o dispositivo legal é claro ao dispor que o serviço público é considerado como aquele prestado exclusivamente à União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

No caso em tela, a autora pretende a averbação por tempo de serviço relativo ao período que laborou na Caixa Econômica Federal. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 759/69, a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal é de empresa pública, vejamos:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Por conseguinte, em razão da Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, a mesma não se enquadra no caput do art. 70 da Lei nº 5.810/94, de modo que o serviço prestado pela autora à empresa pública deve ser apenas computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Esse entendimento encontra-se sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.021 - ES (2008/0000321-0) RELATOR :  
MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : PEDRO ANTÔNIO GOMES BATISTA  
ADVOGADO : (...) - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - CÔMPUTO DO PERÍODO DE  
SERVIÇO PRESTADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGIDO PELAS NORMAS  
TRABALHISTAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA IMPOSSIBILIDADE -  
INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ART. 301, § 30, INCISO 11, DA LC Nº 46/94 -  
DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O tempo de serviço prestado em sociedade de economia  
mista não pode ser computado



para todos os efeitos, mas tão-somente para fins de disponibilidade e aposentadoria, na forma dos arts. 165 e 168, ambos da LC nº 46/94. 2. Para fins de percepção dos adicionais por tempo de serviço e assiduidade, será averbado tão-somente o tempo de serviço público, entendido como aquele prestado à administração pública direta, às autarquias ou às fundações públicas. 3. O fato de o servidor, ao trabalhar para a Caixa Econômica Federal, ter sido regido pela legislação trabalhista antes de ser efetivado não lhe garante o direito ao cômputo do referido período,(...) DECIDO. Cinge-se o cerne da controvérsia acerca da plausibilidade de averbação de tempo de serviço prestado junto à Caixa Econômica Federal para fins de concessão dos adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, estatuídos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Espírito Santo.(...) Partindo desse pressuposto, o tempo de serviço laborado em empresa pública (Caixa Econômica Federal) não insere na situação fática acima descrita para fins de adicional de tempo de serviço e assiduidade, quer pela natureza do vínculo (celetista), quer pela prestação do serviço ao Estado (indireta).(…) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2015. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - RMS: 26021 ES 2008/0000321-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 23/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA TODOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme reza o art. 103, V, da Lei 8.112/1990, sendo incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1400232 RS 2013/0283927-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013)

Sendo assim, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, para ALTERAR a sentença de primeiro grau, no sentido de indeferir o pedido da inicial, mantendo o entendimento de que a averbação do tempo de serviço somente é possível para fins de aposentadoria. É como voto.

Belém, 13 de maio de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora